

Municipal informando acerca de que o valor pago por veículo foi a menor do que o observado no mercado, apresentando diversas cotações que evidenciam bem este ato, e viabilizando toda a operação. Por conseguinte, não se entrevê qualquer prejuízo ao Erário, e de toda sorte, tampouco afronta ao artigo 10, incisos VIII e XII da Lei nº 8.429/92, por ausência de fato típico. Em relação à suposta prática pelos réus da conduta pressagiada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, o autor da ação tece apenas argumentações genéricas, conjecturais, sem maior solidez, apenas em mera retórica, e aqui, padece do mesmo vício da falta de tipicidade, para considerar incontestável o ato de improbidade, não havendo, a esse ver, dolo na atuação dos agentes em desrespeitar os princípios básicos que regem a Administração Pública. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**023. APELAÇÃO 0033657-58.2015.8.19.0209** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0033657-58.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00505579 - APELANTE: CPS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA EPP ADVOGADO: CARLOS AFFONSO LEONY NETO OAB/RJ-122760 APELADO: CRISTINA BARBOSA PINTO FERREIRA DIAS ADVOGADO: MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG OAB/RJ-027402 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Em sua narrativa, aduz o embargante apelante que o exequente não cumpriu todos os dispositivos essenciais e taxativos previstos na lei de regência, para iniciar a execução, uma vez que o título que a embasou não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No entanto, o atual artigo 784, incisos II e III do NCPC, em consonância com o revogado artigo 585, II do CPC/73, bem esclarece o rol dos títulos executivos extrajudiciais, inserido na hipótese. Veja-se, o documento juntado nos autos da execução não deixa qualquer margem de dúvida apta a afastar a legitimidade do título executivo impugnado, pois contém em seu bojo todos os critérios definidos em lei. No caso em tela, trata-se de um contrato particular de ajustes negociais, com expressa indicação de obrigações recíprocas e confissão de dívida, bem como outras questões correlatas, com indicação precisa em seus termos, e não aparenta vício qualquer, estando perfeitamente hígido. Outrossim, ao que se depreende, não se observa qualquer sociedade em conta de participação no presente feito. Em concreto, somente uma mera sociedade de fato, sem qualquer formalismo, além de não se vislumbrar affectio societatis, no mais. No que diz com o alegado excesso de execução, em relação ao termo inicial de fluência dos juros moratórios, este varia de acordo com a natureza da mora, ex re, ocorrendo sua constituição na data do vencimento da obrigação. De igual modo, inicia-se o termo a quo da correção monetária, este se dando quando da inexecução da obrigação. Enfim, perfeitamente possível, e sob o parâmetro legal, a aplicação da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º do CPC/2015, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, diante do comportamento adotado pelo embargante no manejo recursal, que não visou atender aos ditames do artigo 1.022 do CPC/2015, junto ao Juízo de piso, mas sim apenas protelar a decisão final, nos limites da jurisdição. Por outro lado, cabe nesta sede recursal a majoração dos honorários advocatícios, partindo-se do que anteriormente fixados, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no artigo 85§§ 2º e 11 do CPC/2015. Outrossim, em relação aos sucumbenciais arbitrados em R\$ 2.500,00, no julgamento de embargos declaratórios pelo Juízo de piso, decorrente da aplicação do artigo 85, §1º, parte final, do CPC/2015, o qual também não merece censura. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**024. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054889-06.2017.8.19.0000** Assunto: Erro de Procedimento / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0011756-74.2014.8.19.0207 Protocolo: 3204/2017.00540771 - AGTE: JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO OAB/RJ-027962 ADVOGADO: MARIA VIRGINIA GARCIA SOARES OAB/RJ-030011 AGDO: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL RUBEN BERTA LT 03 ADVOGADO: ADORI DA SILVA OAB/RJ-067046 ADVOGADO: DEBORA CRISTINA DA SILVA E SOUZA OAB/RJ-106145 ADVOGADO: MARCIA DE MAGALHÃES GOMES OAB/RJ-107520 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Manejo de agravo de instrumento. Com efeito, não se entrevê do ato alvejado decisão substancial qualquer, nesta fase, a exigir a interposição do presente recurso. Na sua essência, trata-se de despacho de mero expediente, procedimental, visando promover o adequado transcurso do feito, e manter a ordem processual, sendo, portanto, irrecorrível. Destarte, ausente o conteúdo decisório no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo por via do agravo de instrumento, consoante o artigo 1.001 do CPC/2015. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049224-09.2017.8.19.0000** Assunto: Guarda / Relações de Parentesco / Família / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0000179-59.2015.8.19.0015 Protocolo: 3204/2017.00482617 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Crian/Adol: SIGILOSO Crian/Adol: SIGILOSO Crian/Adol: SIGILOSO **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**026. APELAÇÃO 0011402-09.2015.8.19.0209** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0011402-09.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00497421 - APELANTE: CASA NUNES S A IMPORTADORA E EXPORTADORA ADVOGADO: JOSÉ MAURO BARBOSA DIAS OAB/RJ-049675 APELADO: ESPETINHO E ETC BAR E LANCHONETE LTDA EPP ADVOGADO: LEANDRO PECLY NUNES OAB/RJ-159212 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução. Procedência, sentença que declarou nula a execução. Recurso. Adunados documentos devidamente assinados que comprovam a efetiva entrega das mercadorias. Também, provada a realização de protestos. Suficiência bastante a evidenciar o pressuposto jurídico da execução. Não havendo que se falar em ausência do título executivo, como restara consignado na sentença. Destarte, anula-se a sentença, para que se prossiga com a análise de mérito dos embargos à execução. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**027. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067027-05.2017.8.19.0000** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0001907-02.2017.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00656364 - AGTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: ANDERSON LUIS DA COSTA NASCIMENTO AGDO: CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA TAVARES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: DIREITO PROCESUAL CIVIL. SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO.